

## El Caso Claude Reyes y el derecho de acceso a la información

*The Case Claude Reyes and Freedom of Information*

*O Caso Claude Reyes e do direito de acesso à informação*

**DOI:** <http://dx.doi.org/10.23913/ricsh.v6i11.109>

**Luis Carlos Castro Vizcarra**

Facultad de Derecho Mexicali, Universidad Autónoma de Baja California

[luiscarloscastro@uabc.edu.mx](mailto:luiscarloscastro@uabc.edu.mx)

**Alejandro Sánchez Sánchez**

Facultad de Ciencias Administrativas y Sociales, Universidad Autónoma de Baja California

[alexsasacc@uabc.edu.mx](mailto:alexsasacc@uabc.edu.mx)

### Resumen

El propósito de este trabajo es comprobar si el Derecho de Acceso a la Información es un derecho humano, para lo cual se dan las definiciones de derechos humanos y derecho de acceso a la información pública, y a la vez se toma en cuenta la opinión de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, jurisprudencia válida en nuestro sistema jurídico. El caso más importante que se encontró es el de Claude Reyes vs Chile, parte central de esta investigación, donde se estableció que el derecho de acceso a la información es un derecho humano por sí solo. En consecuencia, la Corte Interamericana fue el primer organismo internacional en reconocerlo en una sentencia.

**Palabras clave:** acceso, información, derecho humano, Claude Reyes.

### Abstract

The purpose of this paper is to give proof that the freedom of information is a human right, this is why we first define what is a human right, then we do the same with the freedom of information and finally we look at opinions from the inter-american court of human rights and its

jurisprudence which applies to our legal system. The most important case we found is that of Claude Ryes vs. Chile, key decision in this research where it was established that the freedom of information is a human right by itself and with this the inter-american court became the first international organism to do so in a ruling.

**Key words:** freedom of information, public access, Claude Reyes, human rights.

## Resumo

O objetivo deste trabalho é verificar se o direito de acesso à informação é um direito humano, para o qual as definições de direitos humanos e direito de acesso à informação pública, constam ainda tido em conta o parecer do Corte Interamericana de Derechos Humanos, a jurisprudência válida em nosso ordenamento jurídico. O caso mais importante foi encontrado é o de Claude Reyes vs. Chile, parte central desta investigação, onde foi estabelecido que o direito de acesso à informação é um direito humano em si. Assim, o Tribunal foi a primeira organização internacional a reconhecê-lo em uma frase.

**Palavras-chave:** acesso, informação, direito humano, Claude Reyes.

**Fecha Recepción:** Julio 2016    **Fecha Aceptación:** Enero 2017

---

## Introdução

O direito de acesso à informação é reconhecido na nossa Constituição, no seu artigo 6 (Constituição de Estados Unidos Mexicanos, 1917) e no artigo 13 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos (1969) direito humano, o 19º da Declaração Universal dos Derechos Humanos (1948), eo Pacto Internacional sobre os Derechos Civis e Políticos (1966), todos os tratados internacionais de que o México é uma parte.

Além disso, o sexto artigo da Constituição estabelece todo um mecanismo de garantia do próprio direito, que consiste de um fiador nacional (Instituto Nacional de Acceso à Informação Pública) e as autoridades locais (em Baja California Institute of Transparencia e Acceso à Informação

Pública) do corpo . Há princípios estabelecidos, como o máximo de publicidade e tudo isso sem ter de provar qualquer interesse pode valer esse direito.

A nível internacional não desfrutar do mesmo sistema de garantia que existe um fiador organismo internacional do direito de forma individual ou especializado. Os tratados internacionais, pelo menos a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos eo Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, localizada ao direito de acesso à informação como um acessório direito à liberdade de expressão. No entanto, a prática e até mesmo no sistema americano, a Corte Interamericana considerou que o direito de acesso à informação em si é um direito humano.

"Os princípios da interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos a que está em causa, o terceiro parágrafo do primeiro artigo da nossa Constituição, estabelecem que todos os direitos humanos são, ao mesmo tempo" (Vazquez e Serrano, 2012), por isso é necessário estabelecer mecanismos para a coexistência dos próprios direitos. As obrigações de proteger, garantia, promover e respeitar os direitos humanos consagrados no mesmo artigo, aplicar para o direito de acesso à informação e para todas as nossas autoridades.

"O direito de acesso à informação está directamente relacionada com a prestação de contas, transparência e participação cidadã e é um elemento essencial de qualquer governo democrático" (Castro, 2014), que pode ser usado como uma ferramenta para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos ", porque no seu exercício reside uma parte importante da confiança que os governados possam ter sobre os governantes" (Castellanos, 2004).

## **MÉTODO**

As questões levantadas exige sistematização, pois é necessário procurar para responder às perguntas e para atingir os objectivos, procurando demonstrar a hipótese estabelecida. Este objectivo será alcançado com uma abordagem quantitativa e qualitativa, bem como um estudo exploratório, o alcance descritivo, correlacional e explicativo da investigação, utilizando-se como a unidade de análise "o direito de acesso à informação no México" e "garantia constitucional de proteção "o projeto com um estudo não experimental, transversal, utilizando técnicas documentais e pesquisa de campo.

As principais questões a responder são: o que é o direito de acesso à informação pública no México, o que é a natureza jurídica do direito de acesso à informação pública no México, que é a garantia constitucional para? proteção do direito de acesso à informação pública no México?, qual é a base constitucional, convencional e legal da garantia constitucional para a proteção do direito de acesso à informação pública no México?, qual foi a utilização quantitativa e qualitativos, o direito de acesso à informação pública no México?

Os objectivos estabelecidos para a investigação são os seguintes:

- Localize o direito de acesso à informação pública no México.
- Definir a natureza jurídica do direito de acesso à informação pública no México.
- Estabelecer a garantia constitucional do direito de acesso à informação pública no México.
- Para fundar bases constitucionais, convencionais e legais da garantia constitucional para a proteção do direito de acesso à informação pública no México.
- Investigar e analisar o quantitativo e qualitativo do direito de acesso à informação pública em uso México.
- Para determinar os efeitos da garantia constitucional para a proteção do direito de acesso à informação pública no México.

Considera-se que as perguntas e os objectivos são incorporados de forma não limitada. Se necessário será reaproveitado durante a expansão desta investigação.

## **RESULTADOS**

Marcel Claude Reyes, Sebastián Cox Urrejola e Arturo Longton, os cidadãos chilenos apresentou uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em dezembro de 1998, representada pelo advogado Juan Pablo Olmedo Bustos, conhecido pela frase "A Última Tentação de Cristo".

O pedido foi para a recusa do Estado chileno para fornecer informações relacionadas a um projeto de exploração florestal, e a ausência de um remédio eficaz para contestar essa decisão (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2008).

Em maio de 1998, Claude Reyes, diretor da Fundação Terram solicitou a informação Comitê de Investimentos Estrangeiros relacionado com um projecto de exploração florestal, mas seu pedido foi negado. Em julho do mesmo ano, Reyes (representando Terram), Cox (representando a ONG Forge) e Longton (vice-chilena) impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Apelações de Santiago. A este recurso foi arquivado devido à recusa da CIE para fornecer informações sobre o projeto; No entanto, o recurso foi julgado inadmissível (CIDH, 2008).

Em 17 de dezembro de 1998, os três do Chile apresentou a petição à Comissão Interamericana, e foi admitido em 10 de Outubro de 2003 e emitiu um relatório de fundo em Março de 2005. A Comissão decidiu remeter o caso para o Tribunal em julho 2005 (CIDH, 2008).

A Comissão solicitou à Corte que declare que o Estado chileno responsável pela violação dos artigos 13 ° e 25 ° da Convenção Americana, que nos dizem sobre o acesso à informação e à proteção judicial, respectivamente. O tribunal internacional coincidiu com as violações alegadas pela Comissão e considerados artigos também violou 8 e 23 do tratado, falando sobre as garantias judiciais e direitos políticos, respectivamente (CIDH, 2008).

Aplicação Reyes estava em um projeto de exploração madeireira na província de Magallanes, conhecida como Rio Condor, e seu objetivo era medir o seu impacto sobre o meio ambiente. O projeto iria dirigir a empresa estrangeira Forestal Trillium, mas nunca foi realizado, talvez pela pressão política e da mídia gerada pelo pedido, mas o caso estabeleceu um importante precedente sobre o Direito de Acesso à Informação (Olmedo Bustos, 2006).

A análise sobre o acesso à informação e Claude Reyes confirma que, na medida em que há confiança de que as autoridades tornar públicos todos os documentos gerados ou ter na sua posse e que apenas a informação que põe em perigo a reserva segurança nacional ou de interesse público, é possível avançar para a consolidação democrática do nosso país, melhorar as áreas administrativas, regulatórias e governamentais do México, e ter mais e mais confiança, abertura, transparência e participação real do cidadão. Por si só, esses fatores ajudam a aumentar o desempenho institucional.

Garantindo o direito de acesso à informação beneficia diretamente todas as pessoas que utilizam sistemas e portais de internet: os meios de comunicação, pesquisadores, estudantes, da oposição, organizações da sociedade civil, entre outros; mas também indiretamente afeta todos os indivíduos, bem como ao acesso real às informações pode levar a melhores condições de trabalho, o aumento da competitividade, novas oportunidades de negócios, estudos e anexado à realidade, entre muitos outros benefícios análise.

O direito de acesso à informação nos permite ter acesso a todos os documentos gerados ou que estejam na posse das autoridades (Lei Federal de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental, 2002). É informação estatística que pode servir para o nosso negócio, porque mesmo contém os preços de compra de vários produtos que o próprio governo pode usar, que podem ser usados para desenvolver uma proposta de venda ao governo pelas empresas. Também ajuda os potenciais investidores e criar postos de trabalho para ter uma ideia da realidade económica e social do país.

Orgãos garantidores são aquelas informações classificadas deve avaliar e decidir apelos de cidadãos descontentes com a classificação de informação pública. No nível federal, há o Instituto Federal de Acesso à Informação Pública e Protecção de Dados (IFAI) e Baja California Institute of Transparência e Acesso à Informação Pública de Baja California (ITAIPBC). Embora essas agências têm mais credibilidade, mais será a utilização de sistemas de acesso à informação e maior é a confiança dos utilizadores aos pedidos e respostas.

A nossa lei estadual não tem uma sanção explícita contra as autoridades que reservam informações e não atendem as características que as leis dizem; a lei da transparência só nos remete para a lei de responsabilidade, que não estabelece uma sanção específica para tal ato. A ausência de tal sanção faz com que as autoridades reservar muitos documentos sem cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, contribuindo para a opacidade do governo e lesão transparência.

As autoridades dos Estados não cumprem o mandato constitucional como aos requisitos legais estabelecidos pelas normas locais e federais de teste de transparência e proporcionalidade, que estabelece os limites da doutrina e dos tribunais em matéria de direitos humanos por parte de reserva documentos públicos.

Em uma breve investigação sobre o portal da transparência ITAIPBC, verificou-se que mais de 60% dos recursos perante o mesmo Instituto, a partir de 2013 até à data contra os devedores do Estado, governados contra autoridades, que foram pedidos para dar informações sem modificação (Instituto de Transparência e acesso à informação Pública, 2013). Em muitos casos, as autoridades classificada como confidencial a informação pública.

O mesmo artigo 6 da Constituição afirma que em nosso país deve prevalecer o princípio da máxima divulgação, que determina que, em caso de dúvida sobre se a informação deve ser entregue ou não, a autoridade deve escolher a primeira opção. Este não parece ser o caso em Baja California por causa da grande quantidade de recursos (184 em 2014) (Itaipu, 2014) trouxe para o Instituto.

Há uma falta de confiança do povo do estado de Baja California para solicitar informações por parte das autoridades, que podem manifestar-se por as reivindicações feitas pela sociedade civil organizada, como no caso de corrente alterna OBSERBC, entre outros.

Outro ponto importante é o atraso com o qual a entidade categoriza informações e responde aos pedidos; em alguns casos, a autoridade do Estado não catalogar a informação até que ele atinja a aplicação, em outros casos, leva o tempo máximo (dez dias úteis) para informar que os documentos são considerados reservados.

No governo do estado e alguns outros devedores, podemos encontrar os catálogos de informações confidenciais público. No caso do executivo estadual são páginas inteiras de informação considerada reservada, por outras autoridades não encontram esses catálogos para que você não pode saber exatamente quantos documentos estão reservados, o que reduz a confiança e transparência.

Outro sintoma da falta de transparência e opacidade excessiva é a facilidade com que a autoridade do Estado reserva-se o direito de informação. informações de reserva em muitos casos, não se baseia em informações de outras reservas que claramente não deve ser classificada como bem, e também o processo de desclassificação (recurso) é muito lento porque pode durar até doze meses ou mais.

Baja Califórnia promulgou sua segunda Lei de Transparência, em 2010, que revogou a de 2005, de modo que o Instituto de Transparência e Acesso à Informação Pública, um fiador órgão constitucional autônomo foi criado. Vale a pena notar que o nosso estado foi o último país a ter um tal organismo.

Do exposto, podemos concluir que: garantidores corpos mais credíveis, sanções contra os funcionários públicos que não cumpram com a lei da transparência, restrições à reserva e ocultar informações, ajudar o exercício do direito de acesso à informação, que por sua vez Ela ajuda a ter uma maior transparência e confiança nas nossas instituições, o reforço da competitividade em nosso estado.

Caso Claude Reyes é importante porque cria um precedente internacional sobre a importância do Direito de Acesso à Informação e do interesse geral de propagação de documentos públicos.

## **DISCUSSÃO**

O direito de acesso à informação pública no sistema legal mexicano se baseia no artigo 6 da Constituição do Estados Unidos Mexicanos, cujos estados parágrafo segundo que: "Toda pessoa tem direito ao livre acesso à informação pública e em tempo útil, e de procurar, receber e difundir informações e idéias de todos os tipos por qualquer meio de expressão "(1917).

Mais tarde, o mesmo artigo afirma que: "Toda a informação na posse de qualquer autoridade, entidade, organismo ou agência do executivo, legislativo e judiciário, organismos autónomos, partidos políticos, fundos fiduciários e fundos públicos, bem como qualquer pessoa singular , moral ou união que recebe recursos públicos e de exercer ou executar atos de autoridade no nível federal, estadual e municipal, é público "(1917).

Toda a informação é pública, no entanto, reservar o seu acesso temporariamente por razões de interesse social e de segurança nacional, conforme exigido pelo artigo em si sexta e leis. Quando a lei de acesso à informação é interpretada, a Constituição deve prevalecer o princípio da publicidade máxima (1917).

Portanto, é importante notar que a Constituição imprime que: "Os devedores devem documentar qualquer ato decorrente do exercício das suas competências, poderes ou funções, a lei irá determinar as circunstâncias específicas em que proceda a declaração de falta de informação" (1917).

Se a consulta Constituição local, ou seja, o Estado Livre e Soberano de Baja California, descobriu que o parágrafo do artigo 7 C afirma: "Qualquer pessoa sem ter que provar qualquer interesse, você tem direito ao acesso a lei de informação classificadas como público, seus dados pessoais, ou a rectificação destes. A Lei da questão deve observar, entre outros, os princípios de



protección pessoal, publicidade e máximo de dados livre; ele também deve estabelecer mecanismos de acesso à informação pública, a protección dos dados pessoais e procedimentos de revisão, e observou que tenham a natureza de sigilosas ou pessoais "(Constituição do Estado Livre e Soberano de Baja California , 1953).

Quanto à definição de informação pública no Estado, é necessário referir-se à Lei de Transparência e Acesso à Informação Pública para o Estado de Baja Califórnia, cujo artigo 3 estabelece que: "A informação gerada, geridos ou detidos por devedores, é considerada um bem público, para que qualquer pessoa terá acesso a ele nos termos e com as exceções que a lei estabelece. Suas regras não poderá estabelecer outros que não os previstos na presente lei "exceções (Lei de Transparência e Acesso à Informação Pública de Baja California, 2010).

Internacionalmente, o direito de acesso à informação é a mão da liberdade de expressão. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 19, que afirma: "Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de não ser perturbado por causa de suas opiniões, de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios "(1948), independentemente de fronteiras.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) segue a mesma linha, e do artigo 19.2 afirma: "Toda pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito inclui a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e idéias de todos os tipos, independentemente de fronteiras, seja oralmente, por escrito ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha ".

No sistema americano de Direitos Humanos pode ser encontrada no artigo 13 ° do Pacto de San José (1969) associa também o direito de acesso à informação com a liberdade de expressão, afirmando que: "Todo mundo tem o direito de liberdade de pensamento e de expressão. Este direito inclui a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e idéias de todos os tipos, independentemente de fronteiras, seja oralmente, por escrito ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha".

O termo acesso, de acordo com a Real Academia da Língua, significa "a ação de alcance ou aproximação". Para informação pública, vimos que a lei refere-se aos documentos contidos nos devedores gerar, obter, adquirir, transformar ou preservar a qualquer título. A mesma lei prevê que documentos é qualquer registro documentando o exercício dos poderes ou atividade em qualquer meio, seja visual, impressa, áudio, escrita, eletrônica ou holográfica.

Assim, podemos concluir que o direito de acesso à informação é prerrogativa de qualquer pessoa, sem créditos, os juros, atingindo documentos que geram, obter, adquirir, transformar ou preservar os devedores em qualquer meio.

A DAI (Direito de Acesso à Informação Pública) está sempre associada a transparência e proteção de dados, podemos ver a partir do nome da lei (Lei de Transparência e Acesso à Informação Pública Governamental) e garante corpos ( Instituto Federal de acesso à informação pública e proteção de dados), e, embora eles são questões diferentes, todos proteger o mesmo direito: o acesso à informação pública, quer por obrigação do governo para reformar os seus documentos ou proteger dados sensíveis Das pessoas.

A transparência palavra vem do adjetivo "transparente", o que sugere uma qualidade de um corpo que deixa ver claramente os objetos, que permite a passagem de luz, que é translúcida, é evidente ou entendidos sem dúvida ou ambiguidade. Aplicado a filosofia política, é entendido como uma obrigação dos funcionários públicos a divulgar os atos e documentos de sua administração, especialmente o uso de dinheiro público, para prevenir a corrupção. Agências e instituições governamentais deve simular todas as informações colocadas em uma caixa de vidro, transparente, através do qual não passar apenas leve, mas aos olhos dos cidadãos e da opinião pública.

Embora seja verdade que a transparência surge como uma demanda da sociedade, para saber o que o governo faz com o nosso dinheiro dos impostos, a prática desta atividade tem dado muitos benefícios metapolítico, porque é para compartilhar informações que possam ser úteis para cidadãos, empresas, associações civis e grupos que podem beneficiar de muitas maneiras por ter informação facilmente acessível, real e concisa que o governo através de suas diversas atividades recolhe, gera ou conserva.

O acesso à informação deve ser entendida como um direito humano, consagrado na nossa Constituição e que dá a qualquer pessoa, sem ter que provar qualquer interesse, a prerrogativa de tomar qualquer documento que qualquer funcionário público geram, salvaguarda ou tem ao seu alcance . Há exceções ao acesso à informação, incluindo informação classificada, o que é informação pública, que é mantido sob custódia para um determinado fim de proteger quaisquer outros direitos, se você começa a se espalhar, como a vida, a segurança ou o tempo governança. Da mesma forma, há também informações confidenciais, que nunca é divulgada e é mantida em

segredo para consistir de dados pessoais dos cidadãos do estado. No entanto, em nosso país deve prevalecer o princípio da máxima divulgação indicada pela Constituição (Castro Vizcarra, 2014). A DAI no sistema americano, como observado no sub-capítulo anterior, o Direito de Acesso à Informação, está consagrado nos tratados internacionais sobre liberdade de expressão, no entanto, vamos rever algumas declarações e documentos em que o Tribunal e Comissão Interamericana estabelece que o direito de acesso à informação é um direito humano em si.

O direito de acesso à informação, como agora é conhecido, surgiu a partir da década de noventa. Suas primeiras tentativas foram nos anos setenta, com a reforma constitucional de 1977, o sexto artigo, no entanto, isso só desde que o Direito de Acesso à Informação estaria garantida, mas não disse como. Não foi até 2002 que no nosso país foram criados a lei e o órgão que iria garantir este direito.

Tendo em conta o contexto histórico do Direito de Acesso à Informação, podemos ver por que os tratados assinados em 1949, 1966 e 1969 não estabeleceu o Direito de Acesso à Informação em um artigo separado, mas como parte da liberdade de expressão.

O Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, estabelecido em 2012, que: "O direito de acesso à informação é um direito fundamental protegido pelo artigo 13 ° da Convenção Americana. o funcionamento e preservação dos sistemas democráticos como o tráfico, particularmente importante para a lei de consolidação, e, portanto, tem recebido um elevado grau de atenção, tanto pelos Estados-Membros da OEA como pela doutrina e jurisprudência internacional "(CIDH, 2014).

Especial em um mesmo documento próprio relator dá-nos um conceito através da sua interpretação: "Artigo 13 ° da Convenção Americana inclui a obrigação positiva do Estado para permitir aos cidadãos aceder à informação na sua posse" (CIDH, 2014). Isso não deixa dúvidas de que o artigo 13 ° abrange não só o Direito de Acesso à Informação no sistema americano, mas é em si um ser humano, diferente e importante para a consolidação dos sistemas democráticos de direito.

Mesmo "a Corte estabeleceu que o artigo 13 ° da Convenção Americana, ao estipular expressamente o direito de buscar e receber informação, protege o direito de toda pessoa a ter acesso à informação sob o controle do Estado, com as exceções previstas sob o regime estrito de restrições estabelecidas nesse instrumento "(CIDH, 2014). Embora isto seja verdade, fala de

controle por parte do Estado e também aponta o conteúdo eo alcance do direito e que as restrições devem ser mínimos.

Podemos encontrar outras provas que o Tribunal reconhece que é uma nova julgamentos de direitos humanos, mesmo em casos Claude Reyes e outros, e Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia). O Tribunal não se refere à formulação clássica do artigo 13 ° da Convenção Americana (em termos de liberdade de expressão) e, em vez mantida a existência de um novo direito humano (Bertoni e Zelada, 2014).

A decisão do Tribunal de afirmar que o acesso à informação é um direito fundamental é considerado histórico por muitas organizações de proteção dos direitos humanos, como foi o primeiro tribunal internacional a fazê-lo (Bertoni e Zelada, 2014).

## **CONCLUSÃO**

Os direitos humanos são um tipo de direitos que se concentram em proteger os bens de dignidade e básicos, que criam obrigações para as autoridades e cuja positivação é muito importante. Eles são dotados de características especiais: eles estão relacionados ao indivíduo, incondicionais, transnacionais, inalienáveis, inalienáveis, imprescritíveis e irreversíveis. No entanto, os direitos humanos não são absolutos, ou seja, é necessário limitá-los para evitar que outros direitos humanos steamroll entendimento de que eles são indivisíveis e interdependentes (Carbonell, 2014).

O objetivo deste trabalho é verificar que o direito de acesso à informação é um direito humano e, portanto, primeiro definir o que são os direitos humanos, então o que é o Direito de Acesso à Informação Pública e, finalmente, procurar opiniões a Corte Interamericana de Direitos humanos, o direito caso se aplica ao nosso sistema legal (Steiner, 2014), frases que são listados e onde o Tribunal afirma que o efeito no direito de acesso à informação é um direito humano.

Adicionando a DAI ao catálogo dos direitos humanos em nosso país é um passo importante, pois gera obrigações para com as autoridades a promover, respeitar e proteger este direito com os princípios da interpretação coerente e pró-pessoa, forçando o Estado a única limite quando se entra em conflito com outros direitos humanos e criar as condições necessárias para tal direito é exercido condições.

O objetivo final da investigação é aplicar os princípios convencionais para os limites do direito de acesso à informação, em particular, a informação de reserva temporária pela autoridade, a fim de reforçar este direito e restringir o limite do mesmo para casos em que estritamente necessário e que atendam aos requisitos da Constituição e do sistema americano de Direitos Humanos.

A sentença de Claude Reyes et al vs. Chile, é uma parte importante do nosso trabalho, porque ele vai nos ajudar a estabelecer os princípios convencionais e o parecer do Tribunal sobre a DAI.

Este estudo fornece uma base importante a considerar o direito de acesso à informação como um direito fundamental que requer que os princípios e obrigações orientadores e funções em causa. O Estado, no caso do México, é responsável por permitir o acesso à informação pública para cada habitante dos Estados Unidos Mexicanos, reservando a informação que seja estritamente necessário para a segurança nacional e privacidade, e, assim, contribuir para a consolidação do Estado de direito, permitindo o gozo dos direitos fundamentais no âmbito constitucional e convencional de que o México é uma parte.

## Bibliografía

- Bertoni E. y Zelada C. (2014). *Artículo 13 Libertad de pensamiento y expresión, “Convención Americana sobre Derechos Humanos comentada”*. México: SCJN.
- Carbonell, M. y Salazar, P. (coord.). (2012). *La reforma constitucional de derechos humanos: Un nuevo paradigma*. México: SCJN/IIJ/UNAM.
- Carbonell, M. (15 de abril de 2014). 28. *Los límites de los Derechos Humanos*. Recuperado de: <https://www.youtube.com/watch?v=cSkZdtwRpLc&index=28&list=PL14tmFGP4Lr0tMrMHoOjft7FWIEAI-vwo>. Consultado el 10 de mayo de 2016.
- Carbonell, M. (2014). *Constitucionalismo y democracia. Ensayos críticos*. México: Porrúa. Recuperado de [http://www.miguelcarbonell.com/articulos/Globalizaci\\_n\\_y\\_derecho.shtml](http://www.miguelcarbonell.com/articulos/Globalizaci_n_y_derecho.shtml). Consultado el 12 de mayo de 2016.
- Castellanos Gout, M. E. (2004). *Del Estado de Derecho al Estado de Justicia*, México: Porrúa.
- Castro Vizcarra, L. C. (2014). *Transparencia en las Universidades Autónomas, Autonomía y auditoría universitarias*. México: UABC.

- Corte Interamericana de Derechos Humanos (2008). "Ficha Técnica: Claude Reyes y otros vs. Chile". [www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/claudereyes.pdf](http://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/claudereyes.pdf)
- Freedman, Thomas. (2005). "The World is Flat: A Brief History of the Twenty-First Century". Farrar, Straus and Giroux, Estados Unidos.
- Instituto de Transparencia y Acceso a la Información Pública de Baja California. (2014). Reporte de Recursos de 2014. Recuperado de <http://www.itaipbc.org.mx/index.php/transparencia/art21fracciperiodo/>
- Kaplan, M. (2002). El sistema internacional: límites, paradojas y posibilidades. En J. L. Valdés Ugalde y D. Valadés (coord.), *Globalidad y conflicto. Estados Unidos y la crisis de septiembre*. México: CISAN, UNAM, IJ.
- Olmedo Bustos, Juan Pablo (2006). "Condenan a Chile por negar acceso a información pública". Recuperado de: América Latina en Movimiento. <http://www.alainet.org/es/active/13862>. Consultado el 23 de mayo de 2016.
- Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (2012). "El Derecho de Acceso a la Información en el Marco Jurídico Interamericano", Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2ª edición.
- Steiner C. y Uribe P. (coord.). (2014). *Convención Americana sobre Derechos Humanos comentada*. México: SCJN.
- Vázquez, L. D. y Serrano, S. (2013). *Los principios de universalidad, interdependencia, indivisibilidad y progresividad. Apuntes para su aplicación práctica*. México: Porrúa.
- Zweigert, K. y Kotz, H. (2002). *Introducción al derecho comparado*. México: Oxford University Press.

## REFERENCIAS NORMATIVAS

- Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos (1917).
- Convención Americana sobre Derechos Humanos (1969).
- Declaración Universal de los Derechos Humanos (1948).
- Ley Federal de Transparencia y Acceso a la Información Pública Gubernamental (2002).

Ley para el Desarrollo de la Competitividad de la Micro, Pequeña y Mediana Empresa (2002).

Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos (1966).